



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.452 - RJ (2017/0144000-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
RECORRIDO : MUNICIPIO DE PIRAMBU
PROCURADOR : MONIQUE TEODORO SANTOS FONSECA - SE007952

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **ROYALTIES**. ARTS. 48, § 3º, E 49, § 7º, DA LEI 9.478/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.734/2012. NOVOS CRITÉRIOS DE REPARTIÇÃO. SUSPENSÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI 12.734/2012, EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR, PELO STF, NA ADI 4.917/DF. MATÉRIA DECIDIDA, NA ORIGEM, COM BASE EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS IDÊNTICOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado pelo Município de Pirambu/SE contra ato do Superintendente de Participações Governamentais da ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, para impugnar o ato da ANP que dera aplicabilidade à nova sistemática de repartição de **royalties**, definida pela Lei 12.734/2012, a despeito da medida cautelar deferida, pelo STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.917/DF. O Tribunal de origem manteve a sentença, que concedera a segurança, para determinar que a autoridade impetrada mantenha os cálculos dos **royalties** de acordo com a sistemática prevista na Lei 9.478/97, com a redação anterior à que foi dada pela Lei 12.734/2012, o que ensejou a interposição do presente Recurso Especial, pela ANP.

II. O acórdão recorrido solucionou a controvérsia interpretando o alcance da decisão proferida pelo STF, na ADI 4.917/DF, entendendo que a suspensão de dispositivos da Lei 9.478/97, com as alterações da Lei 12.734/2012, pela Corte Suprema, alcançaria o § 3º do art. 48 e o § 7º do art. 49 da Lei 9.478/97, com alterações da Lei 12.734/2012 – que fundamentaram o ato impugnado da ANP, que classificara os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de **royalties** aos Municípios (não produtores) afetados por essas operações –, ato do qual decorreu a redução do valor dos **royalties** anteriormente distribuído ao Município impetrante. O acórdão impugnado, à luz da decisão proferida pelo STF, na ADI 4.917/DF, manteve a concessão da segurança, por concluir que não se revela idônea a repartição dos **royalties**, com os novos parâmetros da lei 12.734/2012, se tal importar na redução de valores anteriormente distribuídos a membro da Federação.

III. Esta Corte, em casos idênticos ao presente, tem concluído pela inviabilidade do exame da questão – decidida, pelas instâncias ordinárias, com fundamento na medida cautelar deferida, pelo STF, nos autos na ADI 4.917/DF –, no âmbito do Recurso Especial, sob pena de invasão da competência do STF. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.679.209/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2019; AgInt no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.663.559/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/09/2019; REsp 1.808.255/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2019.

IV. Dessa forma, havendo Recurso Extraordinário regularmente admitido, na origem, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

V. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 16 de junho de 2020(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.452 - RJ (2017/0144000-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, interposto pela AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, em 31/01/2016, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO – 'ROYALTIES' – REPARTIÇÃO – CRITÉRIOS – Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.917 – princípios da expansão de ato judicial que declara a inconstitucionalidade de lei e princípio da inconstitucionalidade por arrastamento – Inocorrência – art. 47, da Lei n.º 9.478/1997 – § 3º, do art. 48, e § 7º do art. 49, da Lei n.º 9.478/1997, INCLUÍDOS PELA Lei n.º 12.734/2012 – repartição de 'royalties' – município não produtor de gás natural – pontos de entrega às concessionárias de gás natural – 'city gates'.

I – A perquirição acerca da aplicabilidade, ou não, das regras inscritas no § 3º, do art. 48, e no § 7º do art. 49, da Lei n.º 9.478/1997, com redação da Lei n.º 12.734/2012, não se ajusta ao princípio da expansão de ato judicial que declara a inconstitucionalidade de lei, tampouco ao da inconstitucionalidade por arrastamento, fenômenos para cuja ocorrência é indispensável a declaração de inconstitucionalidade de norma, o que não ocorreu quando da decisão em Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.917, em que seu objeto fora especificamente a verificação de fumus boni iuris e do periculum in mora advindo da aplicação, dentre outros dispositivos, dos incisos II, do art. 48, e II, do art. 49, da Lei n.º 9.478/1997 (também na redação da Lei n.º 12.734/2012).

II – O inciso II, do art. 48, e o inciso II, do art. 49, da Lei n.º 9.478/1997 (incluídos pela Lei n.º 12.734/2012), que estabeleceram a sistemática para o pagamento de parcela de 'royalties' a município não produtor de gás natural em que haja pontos de entrega deste hidrocarboneto às concessionárias ('city gate') tiveram seus efeitos suspensos por decisão cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.917.

III – O caput do art. 47, da Lei n.º 9.478/1997, estabeleceu que, nos contratos de concessão de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, os 'royalties' deverão ser pagos 'em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural' e,

em seu § 1º, considerando os critérios que estabelece, a ANP poderá prever, no edital de licitação de concessão, 'a redução do valor dos royalties estabelecido no caput deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção'.

IV – Nos termos do art. 47, da Lei n.º 9.478/1997, fora editado o Decreto da Presidência da República n.º 2.705, de 03.08.1998, que estabeleceu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no seu artigo 14, que os 'royalties' previstos no contrato de exploração e produção de petróleo ou gás natural, correspondentes ao montante mínimo de cinco por cento da produção, deverá ser distribuída na forma estabelecida na Lei nº 7.990/1989.

V – Dispõe o caput do art. 15 Decreto n.º 2.705/1998 que, no que toca à 'parcela do valor dos 'royalties' previstos no contrato de concessão, que exceder ao montante mínimo de cinco por cento da produção, será distribuída na forma do disposto no art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997'. O § 1º do artigo 15 do Decreto n.º 2.705/1998 estabelece que a distribuição da parcela do valor dos 'royalties' a que se refere “será distribuída aos Estados e aos Municípios produtores confrontantes com a plataforma continental onde se realizar a produção, segundo os percentuais fixados, respectivamente, nas alíneas a e b do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997”.

VI – Ao fazerem remissão expressa às alíneas 'a' e 'b', do inciso II, do art. 49 da Lei n.º 9.478/1997, evidenciam-se inaplicáveis (ao menos enquanto perdurarem os efeitos da decisão cautelar proferida na ADI 4.917) o caput e o § 1º do art. 15, o caput do art. 16 e o do art. 17, todos do Decreto n.º 2.705/1998, vez que a regra subjacente estipula a parcela de distribuição dos 'royalties' que exceder a 5% (cinco por cento) da produção advinda da lavra na plataforma continental de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

VII – O art. 7º, da Lei n.º 7.990/1989, deu nova redação ao caput do art. 27 e aos §§ 4º e 6º, e incluiu os incisos I a III, da Lei n.º 2.004, de 03.10.1953, para estabelecer que a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS e suas subsidiárias estariam 'obrigadas a pagar compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural' (caput do art. 27, da Lei n.º 2.004/1953).

VIII – Os incisos I, II e III do art. 27, da Lei n.º 2.004/1953, incluídos pelo art. 7º, da Lei n.º 7.990/1989, passaram a dispor que o valor da compensação seria distribuído na seguinte proporção: (a) 70% (setenta por cento) aos Estados produtores, (b) 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores, (c) 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

IX – A despeito de a Lei n.º 2.004/1953 ter sido revogada pelo art. 83 da Lei n.º 9.478/1997, esta, na redação original do art. 48, determina que “a parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989’,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo-se de concluir idoneamente que a norma preservava os incisos I, II e III do art. 27, da Lei n.º 2.004/1953, haja vista que incluídos pelo art. 7º, da Lei n.º 7.990/1989, único dispositivo que, nesta última norma, cuida da distribuição de 'royalties' nos termos do art. 17 e seus incisos do Decreto n.º 1, de 11.01.1991.

X – Deve a ANP se abster de efetuar os cálculos de 'royalties' a este devidos na forma do § 3º, do art. 48, e pelo § 7º do art. 49, da Lei n.º 9.478/1997, com redação dada pela Lei n.º 12.734/2012 e, consequentemente, aplicasse a redação original do art. 48, da Lei n.º 9.478/1997.

XI – Recurso e remessa necessária não providos" (fls. 461/462e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei 9.478/97, com redação dada pela Lei 12.734/2012, e ao art. 7.º da Lei 7.990/89. Sustenta que:

“Em 15/03/2012, foi publicada a Lei nº 12.734, que modificou as Leis nº 9.478/97 e 12.351/2010, para 'determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha.'"

Dentre as alterações promovidas na Lei nº 9.478/97, está a inclusão de uma nova categoria de city gate, ou seja, houve a ampliação do rol de instalações de embarque e desembarque para fins de legitimação de municípios ao recebimento de royalties. Isso significa dizer que, além das instalações de embarque e desembarque de combustível taxativamente previstas no parágrafo único do art. 19 do Decreto nº 001/91, a Lei nº 12.734/2012 classificou os pontos de entrega de gás natural produzido no país às concessionárias como instalações de embarque e desembarque. Confira-se o teor das normas citadas.

LEI Nº 9.478/97:

Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

(...) § 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II.

Art. 49.

(...) § 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties

Note-se, por oportuno, que a redação do art. 48 atual é praticamente idêntica à redação anterior da Lei nº 9.478/97. Confira-se:

Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. (Vide Lei nº 10.261, de 2001) (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

Em março de 2013, o Estado do Rio de Janeiro ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4917), sustentando a inconstitucionalidade da Lei nº 12.734/2012, na parte que altera dispositivos da Lei nº 9.478/97 e 12.351/2010, referentes à distribuição dos royalties do petróleo. Requereu fosse declarada a inconstitucionalidade dos artigos 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D e 50-E da Lei nº 9.478/97, todos com redação dada pela Lei nº 12.734/12. Requereu, também, a suspensão imediata dos dispositivos impugnados. Em aditamento, impugnou a Medida Provisória nº 592/2012, que conferiu nova redação aos artigos 48-A; 49-A; 50, §5º e 81-A da Lei nº 9.478/97.

Note-se que a inclusão de nova categoria de city gate (ponto de entrega) pelo §3º do art. 48 e §7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, não foi impugnada pelo Estado do Rio de Janeiro na ADI 4917. Não houve, repete-se, pedido nesse sentido aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II.' (NR)

Atendendo ao requerimento do Estado do Rio de Janeiro, a Ministra do STF, Carmem Lúcia, proferiu, em 12/03/2013, decisão monocrática, deferindo a medida cautelar, cuja parte dispositiva se transcreve abaixo:

Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, **defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até o julgamento final da presente ação.

Com a derrubada dos vetos presidenciais pelo Congresso Nacional e publicação da Lei nº 12.734/2012, os dispositivos não suspensos pela medida cautelar (dentre eles o §3º do art. 48 e §7º do art. 49, com a redação dada pela Lei nº 12.734/2012) passam a gerar efeitos financeiros na distribuição de royalties a ser realizada no presente mês de junho/2013, referente à produção/movimentação de abril/2013.

Neste contexto, **a Diretoria Colegiada da ANP manifestou-se, por meio da RD nº 624/2013, de 19/06/2013, no sentido de classificar os pontos de entrega às concessionárias de gás de natural produzido no País e as Unidades de Processamento de Gás Natural (UPGNs) como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties, a partir da distribuição do mês de junho de 2013 (referente à produção/movimentação de petróleo e gás natural de abril de 2013). A Diretoria Colegiada desta Agência observou, portanto, o comando legal.**

Consequentemente, a partir do mês de produção de abril de 2013 (inclusive), distribuição realizada em junho/2013, o Município recorrido percebeu redução no total dos royalties recebidos.

Para ilustrar essa redução, informa-se que anteriormente (ref. maio/2013) eram considerados administrativamente cerca de 23 municípios com instalações de embarque e desembarque que movimentam hidrocarbonetos de origem marítima e 63 de origem terrestre. A partir do mês de junho/2013, devido à aludida ampliação do rol de municípios legitimados ao recebimento dos royalties por possuírem instalação de embarque e desembarque, esses números passaram para 85 municípios com instalações de embarque e desembarque de hidrocarbonetos de origem marítima e aproximadamente 90 de origem terrestre. Observa-se, entretanto, que tais números variam também dependendo da ocorrência de movimentação no city gate, de modo que não serão idênticos em todos os meses

DO DIREITO

O Recorrido sustenta, em suma, que a decisão proferida pela Ministra do STF, Carmem Lúcia, na Medida Cautelar na ADI 4917 suspende, por via reflexa o §3º do art. 48 e o §7º do art. 49, ambos da Lei nº 9.478/97, na redação dada pela Lei nº 12.734/2012.

Na verdade, o que pretende o autor na ação originária é o reconhecimento da inconstitucionalidade por 'arrastamento' ou por 'atração'. Totalmente descabida a interpretação dada à decisão do STF pela decisão agravada.

Nesse ponto, cabe trazer à luz o tema afeto à questão posta a este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal: há fumus boni iuris para concluir que, a despeito de não ter sido requerido pelo Estado do Rio de Janeiro e não ter sido expressamente deferido pela Ministra Carmem Lúcia, o parágrafo 3º do art. 48 e o §7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, com redação dada pela Lei nº 12.734/12, estariam suspensos pela medida cautelar deferida na ADI 4917?

Não há como reconhecer a ilegalidade do ato administrativo alegada pelo agravado, pois editado com base em lei vigente. Ademais, a aplicação da teoria da inconstitucionalidade por arrastamento é incabível, seja porque não pode ser feita por via difusa, seja porque não há qualquer dependência entre o §3º do art. 48 e o §7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97 com o inciso II do art. 48 e o inciso II do art. 49 suspensos pela medida cautelar deferida na ADI 4917.

É incabível a aplicação da teoria da inconstitucionalidade por arrastamento na via difusa, como procedeu o MM Juiz de primeiro grau. Isto porque compete ao STF, por força do art. 102, inciso I, alínea 'a' da CF, e art. 1º, 10 e 11, § 2º da Lei nº 9.868/99 fazê-lo.

Nesse sentido, já decidiu o STF ao julgar o RE nº 459153 AgR:

(...)

Impõe-se observar que a constitucionalidade do §3º do art. 48 e do §7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97 não foi objeto de análise, uma vez que não houve pedido nesse sentido. Como posto, mesmo na ação direta de inconstitucionalidade, o Supremo está adstrito ao princípio do pedido, ou seja, se não houve pedido, não cabe a análise da constitucionalidade do dispositivo.

Haverá quem diga que o STF não tem sido rigoroso na observância ao princípio do pedido. Em artigo sobre a Ação Direita de Inconstitucionalidade, Clèmerson Merlin Clève observou que “a jurisprudência do Supremo incorreu em pequena flexibilização, ao estender a declaração de inconstitucionalidade a dispositivos não impugnados na ADI, quando a decisão implicar no esvaziamento da lei em tese. É a inconstitucionalidade por arrastamento, que não configura, registre-se, espécie de inconstitucionalidade consequente, tampouco ampliação do pedido, mas, simplesmente, resultado que decorre do próprio conteúdo veiculado pela norma atacada.”

Com o fim de demonstrar a ausência da conexão entre os dispositivos, cabe, trazer à luz o verbete sobre inconstitucionalidade por arrastamento, previsto no Glossário Jurídico do STF:

A inconstitucionalidade por arrastamento ou por atração ocorre quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela uma relação de conexão ou de interdependência.

Sobre o tema da inconstitucionalidade por arrastamento, o Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal manifestou-se de forma bastante clara na Questão de Ordem em Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 2982-7/CE. Na ADI 2982-7, o pedido formulado foi pela inconstitucionalidade do art. 22 e 28 da Lei Estadual nº 12/381/94 do Estado do Ceará. Na questão de ordem, o Ministro Relator, Gilmar Mendes afirmou que proferira voto no sentido da procedência da ação e, embora não tenha ficado expreso, sua conclusão fora pela declaração de inconstitucionalidade de todos os dispositivos indicados no parecer do Ministério Público Federal, ou seja, além dos artigos 22 e 28, também dos art. 5º e 25 parágrafo único da Lei Estadual.

Entendeu o Relator que, se um artigo depende do outro, o artigo dependente não teria autonomia ou poderia gerar grande insegurança jurídica. O Ministro Sepúlveda Pertence acompanhou o Ministro Relator e esclareceu que '(...) na exata medida em que os dispositivos, cuja inconstitucionalidade Sua Excelência, agora, torna explícita, são inaplicáveis sem o dispositivo declarado inconstitucional e objeto do pedido." Confira-se a ementa:

(...)

Depreende-se, então, que uma das condições para a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é a existência de interdependência entre a norma considerada como principal e a norma considerada dependente.

In casu, não há como reconhecer a relação de dependência entre os dispositivos impugnados através da ADI 4917 e o §3º do art. 48 e §7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, na redação dada pela Lei nº 12.734/12. Senão, vejamos:

Os royalties são espécie de compensação financeira extraordinária devida pelas empresas petrolíferas que firmam Contratos de Concessão para Exploração, Produção e Desenvolvimento de Petróleo e Gás Natural com a ANP e, num futuro próximo, Contratos de Partilha de Produção. Juntamente com a participação especial e o bônus de assinatura, os royalties são espécie de participação governamental, remuneração auferida pelo Estado, devido ao aproveitamento dos seus recursos petrolíferos, conforme art. 20, §1º da CF. Os royalties são uma das espécies de participações governamentais, pagos mensalmente pelos Concessionários, em percentual incidente sobre a produção de petróleo e gás natural, que pode ser de até 5% ou de 10%, como se pode conferir do disposto no art. 45 da Lei nº 9.478/97, *in verbis*:

(...)

A Lei nº 9.478/99 estabeleceu que os critérios para o cálculo do valor dos royalties seriam previstos por decreto do Presidente da República. Assim fez o Decreto nº 2.705/98, que fixou os parâmetros para cálculo e pagamento da parcela, nos artigos 11 a 20.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito à parcela que representa 5% da produção, como previsto no art. 48 citado, a distribuição dos valores aos municípios é realizada de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 7.990/89: (...)

Ao regular a distribuição dos royalties decorrentes da produção de petróleo e gás natural, a Lei nº 7.990/89 estabeleceu, em seu art. 7º, que parte desses valores seria destinado aos Municípios onde se localizassem “instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural”, os chamados city gates. A Lei não elaborou o conceito dessas instalações, deixando a tarefa a cargo do Decreto nº 001/91, que o fez em seu art. 19, parágrafo único: (...)

Eram cinco, portanto, as instalações consideradas como aptas a autorizar o recebimento de royalties pelos municípios nos quais se localizam: 1) as monoboias; 2) os quadros de boias múltiplas; 3) os píeres de atracação; 4) os cais acostáveis; e 5) as estações coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural.

Fixando o conceito e extensão da expressão “instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural”, contida na Lei nº 7.990/89, o Decreto nada mais fez a não ser o seu papel de regulamentar, atendendo à expressa determinação do art. 10 da referida Lei. O rol estabelecido no Decreto é taxativo, e leva em conta o critério da destinação dos equipamentos, que devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo, e não à distribuição e refino, conforme acórdão aos proferidos no REsp 1119643/RS e no REsp 1169806/RJ, sendo neste sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Esse é o cenário anterior ao advento da Lei nº 12.734/12. Ao incluir o §3º no art. 48 e o §7º no art. 49 da Lei nº 9.478/97, a Lei nº 12.734/2012 apenas classificou como instalação de embarque e desembarque os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País. Consequentemente, o rol de municípios aptos ao recebimento de royalties foi ampliado.

A aplicação desses dispositivos não depende da vigência do inciso II do art. 48 ou do inciso II do art. 49; a nova redação é perfeitamente compatível com a Lei nº 7.990/89, porque apenas acrescenta espécie de instalação de embarque e desembarque.

Observe-se, ainda, que por força da Lei Complementar nº 95/98, o artigo pode ser dividido em parágrafos ou incisos, não havendo, necessariamente, relação de dependência entre eles.

No caso em análise, não há relação de dependência entre os parágrafos e o inciso II do art. 48 ou inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478/97, na redação dada pela Lei nº 12.734/2012. Com efeito, o inciso II do art. 48



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trata da distribuição de royalties de até 5% quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, indicando os percentuais cabíveis a cada um dos entes federativos; o inciso II do art. 49 na parcela que exceder 5%, quando a lavra ocorrer na plataforma continental.

A classificação de municípios com pontos de entrega às concessionárias de gás de natural produzido no País e as Unidades de Processamento de Gás Natural (UPGNs) como instalações de embarque e desembarque tem o condão apenas de ampliar o rol dos municípios legitimados ao recebimento de royalties. Essa ampliação tanto pode ocorrer no cenário da redação anterior da Lei nº 9478/97, como da redação dada pela Lei nº 12.374/2012, pois não a aplicação dos parágrafos não depende da vigência dos incisos II do art. 48 e do art. 49.

Ausente a relação de dependência, incabível o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento. Esse é o entendimento do STF manifestado no julgamento da ADI 2895:

(...)

Logo, por tudo quanto exposto, inexistente *fumus boni iuris* a justificar a liminar deferida, pois o ato administrativo, é legal. Ademais, presente o *periculum in mora* inverso gerado pela liminar deferida. É o que passaremos a expor.

Os royalties são pagos pelos concessionários de petróleo e gás e distribuídos pelo Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda, com base nos cálculos fornecidos pela ANP. A ANP não é, portanto, beneficiária dos royalties ou das participações especiais. Os pagamentos são feitos em conta do Tesouro Nacional que, por óbvio, não é administrada pela ANP. É o que prescreve o art. 45, §2º da Lei nº 9.478/97 e o art. 27 do Decreto nº 2.705/98:

(...)

Os destinatários dos recursos provenientes dos royalties até o limite de 5% são a União, os Estados e Municípios, conforme disposto na Lei nº 7.990/89. A natureza jurídica das participações governamentais é de receita originária dos entes federados, entendimento já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no MS 24312/DF, cuja Relatora foi a Ministra Ellen Gracie.

O cumprimento da decisão impactará sobremaneira o cálculo do montante a ser distribuído, na medida em que não há como manter o percentual atribuído aos municípios que já eram beneficiados e atender à nova previsão legal.

Há que se levar em conta o risco do efeito multiplicador da demanda. Como posto acima, em obediência ao §3º do art. 48 e §7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, na redação dada pela Lei nº 12.734/2012, foram incluídos cerca de 56 novos municípios na relação dos municípios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiários por instalações de embarque e desembarque que movimentam hidrocarbonetos de origem marítima, e 28 novos municípios na relação dos municípios beneficiários por instalações de embarque e desembarque que movimentam hidrocarbonetos de origem terrestre.

Uma vez mantida a decisão recorrida, há elevada probabilidade de que os 23 municípios com instalações de embarque e desembarque que movimentam hidrocarbonetos de origem marítima e 63 de origem terrestre que já recebiam parcela de royalties ingressem com ação visando a manutenção do montante recebido. Pergunta-se: como a ANP poderá dar cumprimento a decisões judiciais semelhantes à agravada e ainda assim atender ao disposto na nova legislação, uma vez que o 'bolo dos royalties' não foi ampliado, apenas dividido em maior número de fatias? Aí reside o risco da decisão ora agravada" (fls. 472/492e).

Por fim, "requer a ANP seja o presente Recurso Especial conhecido e provido, para reformar a decisão recorrida, em razão da violação e da constitucionalidade do art. 48, § 3º, e 49, § 7.º, da Lei n.º 9.478-1997, com redação dada pela Lei n.º 12.734-2012, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na peça vestibular".

Contrarrazões a fls. 538/548e.

O Recurso Especial foi admitido, na origem (fls. 554/555e).

Parecer do Ministério Público Federal, a fls. 574/579e, pelo não conhecimento do Recurso Especial.

Na decisão de fls. 631/632e, indeferi o pedido de ingresso no feito, na condição de terceiro interessado, formulado pela Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos, Fluviais e Terrestres de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural – ABRAMT.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.452 - RJ (2017/0144000-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RECORRIDO : MUNICIPIO DE PIRAMBU

PROCURADOR : MONIQUE TEODORO SANTOS FONSECA - SE007952

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **ROYALTIES**. ARTS. 48, § 3º, E 49, § 7º, DA LEI 9.478/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.734/2012. NOVOS CRITÉRIOS DE REPARTIÇÃO. SUSPENSÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI 12.734/2012, EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR, PELO STF, NA ADI 4.917/DF. MATÉRIA DECIDIDA, NA ORIGEM, COM BASE EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS IDÊNTICOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado pelo Município de Pirambu/SE contra ato do Superintendente de Participações Governamentais da ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, para impugnar o ato da ANP que dera aplicabilidade à nova sistemática de repartição de **royalties**, definida pela Lei 12.734/2012, a despeito da medida cautelar deferida, pelo STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.917/DF. O Tribunal de origem manteve a sentença, que concedera a segurança, para determinar que a autoridade impetrada mantenha os cálculos dos **royalties** de acordo com a sistemática prevista na Lei 9.478/97, com a redação anterior à que foi dada pela Lei 12.734/2012, o que ensejou a interposição do presente Recurso Especial, pela ANP.

II. O acórdão recorrido solucionou a controvérsia interpretando o alcance da decisão proferida pelo STF, na ADI 4.917/DF, entendendo que a suspensão de dispositivos da Lei 9.478/97, com as alterações da Lei 12.734/2012, pela Corte Suprema, alcançaria o § 3º do art. 48 e o § 7º do art. 49 da Lei 9.478/97, com alterações da Lei 12.734/2012 – que fundamentaram o ato impugnado da ANP, que classificara os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de **royalties** aos Municípios (não produtores) afetados por essas operações –, ato do qual decorreu a redução do valor dos **royalties** anteriormente distribuído ao Município impetrante. O acórdão impugnado, à luz da decisão proferida pelo STF, na ADI 4.917/DF, manteve a concessão da segurança, por concluir que não se revela idônea a repartição dos **royalties**, com os novos parâmetros da lei 12.734/2012, se tal importar na redução de valores anteriormente distribuídos a membro da Federação.

III. Esta Corte, em casos idênticos ao presente, tem concluído pela inviabilidade do exame da questão – decidida, pelas instâncias ordinárias, com fundamento na medida cautelar deferida, pelo STF, nos autos na ADI 4.917/DF –, no âmbito do Recurso Especial, sob pena de invasão da competência do STF. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.679.209/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2019; AgInt no REsp 1.663.559/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/09/2019;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.808.255/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2019.

IV. Dessa forma, havendo Recurso Extraordinário regularmente admitido, na origem, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

V. Recurso Especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, a respeito da vigência do novel diploma processual, é importante ressaltar que, observando o disposto na Lei 810/49 e na Lei Complementar 95/98, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também cristalizou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

"Enunciado Administrativo nº 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, a parte agravante foi intimada do acórdão recorrido em 02/12/2015 (fl.464e), pelo que incidem, na espécie, as regras do CPC/73.

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado pelo Município de Pirambu/SE contra ato do Superintendente de Participações Governamentais da ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, para impugnar o ato da ANP que deu aplicabilidade à nova sistemática de repartição de **royalties**, definida pela Lei 12.734/2012, a despeito da medida cautelar deferida, pelo STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.917/DF.

Sustenta que recebe **royalties**, por força da previsão constitucional contida no art. 20, § 1º, da Constituição Federal, pois possui, em seu território instalação de embarque e desembarque de petróleo de origem marítima. Alega que, entretanto, em junho de 2013



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sofreu significativa redução da parcela de **royalties** mensalmente recebida, por força da decisão do Superintendente de Participação Governamental da ANP, que, em obediência à Resolução da Diretoria Colegiada da ANP (RD nº 624/2013), alterou a forma de cálculo dos **royalties** devidos aos Municípios.

Alega o impetrante que "a fundamentação específica da Autarquia para aplicação imediata da Lei 12.734/12 diz respeito ao conteúdo e alcance da decisão cautelar exarada pela Excelentíssima Ministra Carmem Lúcia na ADI 4917" (fl. 5e). Defende que "a suspensão de efeitos abarcou, indubitavelmente, o art. 48 § 3º e art. 49 § 7º da Lei nº 12.351/10 com a redação dada pela Lei 12.734/2012, uma vez que estão diretamente vinculados a dispositivos suspensos e deles são dependentes para sua aplicabilidade (inciso II do art. 48; inciso II do art. 49; § 1º, incisos I e II do art. 48; §4º, incisos I e II do art. 49) indo de encontro às justificativas apresentadas por parte da Autarquia" (fl. 5e).

Requer, assim, a "anulação do ato administrativo perpetrada na Resolução de Diretoria da ANP 624/2013-SGP, de 19 de junho de 2013, estabelecendo definitivamente o *status quo ante*, mantendo-se os cálculos dos *royalties* referentes ao petróleo na forma anterior à determinada pelas mudanças operadas pela Lei 12.734/12 na lei 9.784/97, reenquadrando o Município Impetrante nas mesmas hipóteses legais anteriores à vigência da Lei 12.734/12" (fl. 56e).

O Juízo de 1º Grau, confirmando a liminar antes deferida, concedeu a segurança, "para determinar que a Autoridade Impetrada suspenda, em relação ao Município de Pirambu/SE, o ato emitido por meio do Ofício nº 427/2013/SPG, e mantenha os cálculos dos *royalties* do petróleo devidos ao Município-Impetrante de acordo com a sistemática prevista na Lei nº 9.478/97, com a redação anterior a que foi dada pela Lei nº 12.734/12" (fl. 333e). Confirmam-se os seguintes trechos da sentença:

"O MUNICÍPIO DE PIRAMBU-SE impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA ANP-AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, **objetivando 'anulação do ato administrativo perpetrada na Resolução de Diretoria da ANP 624/2013-SGP, de 19 de junho de 2013, estabelecendo definitivamente o status quo ante. MANTENDO-SE OS CÁLCULOS DOS ROYALTIES REFERENTES AO PETRÓLEO NA FORMA ANTERIOR À DETERMINADA PELAS MUDANÇAS OPERADAS PELA LEI 12.734/12 NA LEI 9.784/97, reenquadrando o Município Impetrante nas mesmas hipóteses legais anteriores à vigência da Lei 12.734/12**

Sustenta ser detentor de uma instalação de embarque e desembarque denominada Estação Coletora de Tartaruga, onde circula hidrocarboneto de origem marítima vinculada ao Campo Tartaruga, de código nº 48000.003835/97-35- TTG. e que a ANP noticiou à imprensa que. por meio da Resolução de Diretoria nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

624/2013. decidiu reconhecer os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no país (city-gates) e as Unidades de Processamento de Gás Natural (UPGNs) como instalações de embarque de desembarque para fins de pagamento de royalties aos. Municípios afetados por suas operações.

Alega que, posteriormente, a ANP enviou o Ofício nº 427/2013/SPG em resposta aos questionamentos do Impetrante acerca da novel situação implementada, e que a fundamentação específica da Autarquia para aplicação imediata da Lei nº 12.734/12 diz respeito ao conteúdo e alcance da decisão cautelar exarada pela Excelentíssima Ministra Carmem Lúcia na ADI nº 4917, cm desacordo com a realidade, uma vez que a referida decisão suspendeu indubitavelmente o art. 48, §3º e o art. 49, §7º da Lei nº 12.351/10, com a redação dada pela Lei nº 12.734/12, pois estão diretamente vinculados a dispositivos suspensos e deles são dependentes.

(...)

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Superintendente de Participações Governamentais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, eis que o pleito deduzido na inicial questiona o cálculo dos *royalties* repassado ao Município de Pirambu/SE.

Sendo assim, o ato ora combatido é da competência Superintendente de Participações Governamentais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Ainda que assim não fosse, a referida autoridade impetrada compareceu em Juízo e defendeu integralmente o ato atacado, autorizando a aplicação da teoria da encampação.

Superada esta questão, no caso em comento, o cerne da controvérsia reside na vigência e aplicabilidade dos artigos 48, § 3º e 49, § 7º da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, ex vi:

Art. 48. A parcela do valor dos *royalties*, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

(...)

§3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de *royalties* aos Municípios afetados por essas operações, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

(...)

§7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.

Os dispositivos supramencionados foram suspensos pela Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.197. Nesse sentido, vale, inclusive, destacar os seguintes trechos da decisão da lavra da Ministra Carmen Lúcia:

A questão tem a seriedade própria dos grandes temas federativos.

12. A extraordinária urgência demandada para o exame da cautelar, na espécie em foco, é realçada pelo Autor na petição apresentada, na qual faz constar valores vultosos e imprescindíveis para o prosseguimento dos serviços públicos essenciais estaduais e dos Municípios situados no Estado do Rio de Janeiro, e que seriam desidratados com a aplicação imediata do novo regramento. Estados e Municípios planejaram e orçaram seus desempenhos segundo as normas antes vigentes, sem a alteração advinda com a promulgação das normas inicialmente vetadas.

Com a superação dos vetos apostos pela Presidente da República ao Projeto de Lei votado pelo Congresso Nacional, foram promulgadas e publicadas as novas normas em 15.3.2013, mesma data em que ocorreu o ajuizamento da presente ação.

A gravidade dos efeitos imediatos das regras questionadas fica patenteada pela afirmativa do Governador do Estado de que “as vinculações orçamentárias fariam com que, em 2013, restassem apenas R\$ 300 milhões disponíveis para custeio de diversos programas sociais. O equilíbrio das contas estaduais restaria severamente ameaçado, assim como a capacidade do Estado de honrar seus compromissos constitucionais, legais e contratuais...” (fl.49).

13. Esses reflexos relevantes e irreparáveis, pela eficácia que os repasses minorados produziram e que seriam baseados na nova legislação, exigem a imediata manifestação deste Supremo Tribunal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, com a dispensa da prévia requisição de informação aos órgãos dos quais emanaram os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos legais impugnados.

(...)

Situações como a presente, nas quais a urgência da providência requerida cautelarmente e a objetiva configuração de instabilidade jurídica, financeira e política advindas ficam objetivamente demonstradas se se mantiverem os efeitos das normas questionadas, têm sido acentuadas em casos nos quais - como se tem na espécie - a medida cautelar poderia não produzir sua plena utilidade e o seguro afastamento dos riscos demonstrados e iminentes sem a suspensão imediata dos efeitos das normas, tudo a impor ao Ministro Relator tomada de decisão imediata - reitere-se - ad referendum ao Plenário.

(...)

18. As razões expostas na petição inicial, fundadas na jurisprudência deste Supremo Tribunal, **denotam a densa plausibilidade da alegada inconstitucionalidade de algumas das novas regras legais, especialmente aquelas promulgadas em 15.3.2013, modificando-se critérios de pagamento de royalties e de participações dos Estados e dos Municípios 'no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração'.**

(...)

A alteração das regras relativas ao regime de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou da compensação pela exploração, sem mudança constitucional do sistema tributário, importa em desequilibrar o tão frágil equilíbrio federativo nacional e em desajustar, mais ainda, o regime financeiro das pessoas federadas sem atenção aos princípios e às regras que delineiam a forma de Estado adotada constitucionalmente.

(...)

Assim se tem resguardados, cautelarmente, direitos dos cidadãos dos Estados e dos Municípios que se afirmam atingidos em seu acervo jurídico e em sua capacidade financeira e política de persistir no cumprimento de seus deveres constitucionais.'

Depreende-se da leitura dos excertos supramencionados que a **objetivo da decisão liminar foi salvaguardar a segurança jurídica, política e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeira dos estados e municípios dos graves danos que a nova distribuição dos royalties causaria para as suas economias.

Some-se a tudo isso, o parecer do Ilustre *Parquet*, (fls. 322/326) 'o impetrante abruptamente sofreu redução superior a 50% do valor auferido com base na sistemática anterior (fls. 21/22), pondo em xeque os fins constitucionais de compensação pelos ônus ambientais e de demanda por serviços públicos gerados pela exploração do petróleo.'. **No caso em comento, entendo que o ato ora impugnado, emitido por meio do Ofício nº 427/2013/SPG, foi abusivo, já que acarreta grave impacto financeiro ao Município de Pirambu/SE, reduzindo em mais de 50% (cinquenta por cento) os valores recebidos pelo repasse dos royalties (fls.21/22), apesar de o novo regime legal, que disciplina o referido repasse, ainda está sendo objeto de questionamento em sede de controle concentrado de constitucionalidade.**

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR de fls. 252/256 e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, **para determinar que a Autoridade Impetrada suspenda, em relação ao Município de Pirambu/SE, o ato emitido por meio do Ofício nº 427/2013/SPG, e mantenha os cálculos dos royalties do petróleo devidos ao Município-Impetrante de acordo com a sistemática prevista na Lei nº 9.478/97, com a redação anterior a que foi dada pela Lei nº 12.734/12.**

Sem custas diante da isenção legal de que goza a ANP, nos termos da Lei nº 9.289/96" (fls. 328/333e).

O Tribunal de origem negou provimento à Remessa Oficial e à Apelação, para manter a sentença, nos seguintes termos:

"Como precedentemente relatado, cuida-se de apelação interposta pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP em ataque a sentença proferida pelo MM Juízo da 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ que confirmara a liminar deferida e concedera a segurança para determinar que a Autoridade Impetrada, ora Apelante, suspendesse o ato que fora emitido por meio do Ofício n.º 427/2013/SPG e, em decorrência da segurança, mantivesse os cálculos de distribuição dos "royalties" de petróleo devidos ao Impetrante, MUNICÍPIO DE PIRAMBU-SE como determinado na sistemática da Lei n.º 9.478, de 06.08.1997, sem as alterações promovidas pela Lei n.º 12.734, de 30.11.2012.

Em suas razões de apelação, a ANP alegara que com o advento do § 3º, do art. 48, e do § 7º do art. 49, da Lei n.º 9.478/1997, com redação dada pela lei 12.734/2012, teriam sido incluídos, no rol de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

municípios que fariam jus à repartição de 'royalties', aqueles em que se localizassem pontos de entrega às concessionárias, independentemente de serem, ou não, produtores de hidrocarbonetos, evidenciando-se, conseqüentemente, a compatibilidade entre aqueles dispositivos com a Lei n.º 7.990/1989, aplicável indiferentemente da vigência ou não do inciso II, do art. 48, ou do inciso II, do art. 49, da n.º 9.478/1997.

Decorre – alega – não haver dependência entre o § 3º, do art. 48, e o § 7º do art. 49, da Lei n.º 9.478/1997, e o inciso II, do art. 48, ou do inciso II, do art. 49, daquela Lei. Logo, a concessão de medida cautelar em ADI que suspendera a aplicação do inciso II, do art. 48, ou do inciso II, do art. 49, da n.º 9.478/1997 não teve o condão de afastar o direito ao recebimento de “royalties” dos municípios não produtores de petróleo e gás em que se localizassem pontos de entrega de hidrocarbonetos às concessionárias.

Por estas razões, pede que seja dado provimento à apelação e, conseqüentemente, reformada a sentença e denegada a segurança.

A sentença não merece retoque.

Preambularmente, consigne-se que a perquirição acerca da aplicabilidade, ou não, das regras inscritas no § 3º, do art. 48, e no § 7º do art. 49, da Lei n.º 9.478/1997, com redação da Lei n.º 12.734/2012, não se ajusta ao princípio da expansão de ato judicial que declara a inconstitucionalidade de lei, tampouco ao da inconstitucionalidade por arrastamento, haja vista estes serem fenômenos que se observam quando há uma declaração de inconstitucionalidade de norma, o que não ocorreu quando da decisão em Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.917, em que seu objeto fora a verificação de fumus boni iuris e do periculum in mora advindo da aplicação, dentre outros dispositivos, dos incisos II, do art. 48, e II, do art. 49, da Lei n.º 9.478/1997 (também na redação da Lei n.º 12.734/2012).

A declaração de inconstitucionalidade por expansão e a por arrastamento se dão quando o próprio Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, declara a inconstitucionalidade de normas que seriam, respectivamente, (a) ligadas às declaradas inconstitucionais, ou (b) delas derivadas, o que – repise-se – não ocorreu no caso. A um porque não houve declaração de inconstitucionalidade, a dois porque não são regras ligadas às do objeto da ADI 4.917 e, por fim, não há relação de derivação entre as normas impugnadas naquela ADI e as aqui impugnadas.

Por conseguinte, aparentemente o § 3º, do art. 48, e o § 7º do art. 49,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei n.º 9.478/1997, com redação da Lei n.º 12.734/2012, estariam em vigor, ademais porque aqueles dispositivos sequer teriam sido objeto da ADI n.º 4.917 ou sobre eles haveria manifestação na decisão cautelar nela proferida.

Portanto, a aplicabilidade de normas que criaram direito de município não produtor de gás, qualificado como 'city gate', ao recebimento de quota advinda de partilha de 'royalties', perante regras com efeitos suspensos e àquelas relacionadas, não toca ao controle de constitucionalidade.

Delimite-se, assim, o objeto deste mandado de segurança aos efeitos sobre o direito do Impetrante/Apelado ao recebimento de 'royalties' de norma que criara direito de município não produtor de gás, qualificado como 'city gate', ao recebimento de partilha de 'royalties'.

Relata a Apelante que os municípios titulares de direito a receberem parcelas de 'royalties' teriam sido classificados pelo art. 7º, da Lei n.º 7.990/1989, em grupos, desde que produtores de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos líquidos, não fazendo jus, registre-se, os que não tivessem produção, situação alterada pelo § 3º, do art. 48, e pelo § 7º do art. 49, da Lei n.º 9.478/1997, com redação dada pela Lei n.º 12.734/2012. Teriam sido, a partir de então, incluídos, dentre os municípios que fariam jus à repartição de 'royalties', aqueles em que se localizassem pontos de entrega de gás natural às concessionárias, ainda que não produtores deste hidrocarboneto.

Com a criação deste novo gênero de municípios, impõe-se – sustenta ainda a Apelante – uma redistribuição da receita de 'royalties', cujos parâmetros devem ser buscados na Lei n.º 7.990/1989, que seria aplicável ao caso indiferentemente da vigência ou não do inciso II, do art. 48, ou do inciso II, do art. 49, da n.º 9.478/1997.

Porém, cumpre anotar que o caput do art. 47, da Lei n.º 9.478/1997, estabeleceria que, nos contratos de concessão de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, os “royalties” deverão ser pagos 'em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural' e, em seu § 1º, considerando os critérios que estabelece, a ANP poderá prever, no edital de licitação de concessão, 'a redução do valor dos royalties estabelecido no caput deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção'.

Nos termos do art. 47, da Lei n.º 9.478/1997, fora editado o Decreto da Presidência da República n.º 2.705, de 03.08.1998, que, dentre outras disposições, estabeleceria nos seus artigos 11 a 20 os critérios para cálculo dos 'royalties'.

Aludido Decreto fixara, para fins da Lei n.º 9.478/1997, o conceito de “royalties” em seu art. 11 e, em seu art. 12, fixara a forma de cálculo do valor devido pelos concessionários de exploração e produção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petróleo ou gás natural.

No art. 14 daquele Decreto consigna que os “royalties” previstos no contrato de exploração e produção de petróleo ou gás natural, correspondentes ao montante mínimo de cinco por cento da produção, deverá ser distribuída na forma estabelecida na Lei nº 7.990/1989.

Prescreve o caput do art. 15 do Decreto n.º 2.705/1998 que, no que toca à 'parcela do valor dos 'royalties' previstos no contrato de concessão, que exceder ao montante mínimo de cinco por cento da produção, será distribuída na forma do disposto no art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997'. O § 1º do artigo 15 do Decreto n.º 2.705/1998 estabelece que a distribuição da parcela do valor dos 'royalties' a que se refere 'será distribuída aos Estados e aos Municípios produtores confrontantes com a plataforma continental onde se realizar a produção, segundo os percentuais fixados, respectivamente, nas alíneas a e b do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997'.

Ora, ao fazerem remissão expressa às alíneas 'a' e 'b', do inciso II, do art. 49 da Lei n.º 9.478/1997, evidenciam-se inaplicáveis (ao menos enquanto perdurarem os efeitos da decisão cautelar proferida na ADI 4.917) o caput e o § 1º do art. 15, o caput do art. 16 e o do art. 17, todos do Decreto n.º 2.705/1998, vez que a regra subjacente que estipula a parcela de distribuição dos “royalties” que exceder a 5% (cinco por cento) da produção advinda da lavra na plataforma continental de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Resta perscrutar se assiste parcial razão à Apelante no que tange aos critérios de distribuição de 'royalties' que, nos termos do § 1º, do art. 47, da Lei n.º 9.478/1997, representar 5% (cinco por cento) da produção advinda da lavra na plataforma continental, no mar territorial ou na zona exclusiva de (a) petróleo, (b) gás natural e (c) outros hidrocarbonetos fluidos.

A Apelante alegara que a distribuição de 'royalties' deve ser feita com observância na Lei n.º 7.990/1989, com a qual o § 3º, do art. 48, e o § 7º do art. 49, da Lei n.º 9.478/1997, com redação dada pela Lei n.º 12.734/2012, seriam perfeitamente compatíveis, haja vista apenas terem incluído, no rol de municípios que fariam jus à repartição de 'royalties', aqueles em que se localizassem pontos de entrega às concessionárias, independentemente de serem, ou não, produtores de hidrocarbonetos.

Já vimos que a distribuição dos 'royalties' que exceder a 5% (cinco por cento) da produção advinda da lavra continental de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, subsumir-se-ia, por disposição expressa do Decreto da Presidência da República n.º 2.705/1998, às alíneas 'a' e 'b', do inciso II, do art. 49 da Lei n.º 9.478/1997, estes inaplicáveis por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

força da decisão cautelar proferida na ADI 4.917, não se revelando idônea a repartição de 'royalties' com os parâmetros da lei se importar a redução de 'royalties' de membro da federação.

Anote-se que, na inaplicabilidade das alíneas, do inciso II, do art. 48, da Lei n.º 9.478/1997, com redação dada pela Lei n.º 12.734/2012, não se deve socorrer do disposto no inciso I do mesmo dispositivo, haja vista que o escopo deste é diverso ao do inciso II, a saber: disciplinar a repartição de 'royalties' quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres.

O art. 7º, da Lei n.º 7.990/1989, deu nova redação ao caput do art. 27 e aos §§ 4º e 6º, e incluiu os incisos I a III, da Lei n.º 2.004, de 03.10.1953, para estabelecer que a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS e suas subsidiárias estariam 'obrigadas a pagar compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural (caput do art. 27, da Lei n.º 2.004/1953).

Os incisos I, II e III do art. 27, da Lei n.º 2.004/1953, incluídos pelo art. 7º, da Lei n.º 7.990/1989, passaram a dispor que o valor da compensação seria distribuído na seguinte proporção: (a) 70% (setenta por cento) aos Estados produtores, (b) 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores, (c) 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

A despeito de a Lei n.º 2.004/1953 estar ter sido revogada pelo art. 83 da Lei n.º 9.478/1997, esta, na redação original do art. 48, determina que "a parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989", havendo-se de concluir idoneamente que a norma preservava os incisos I, II e III do art. 27, da Lei n.º 2.004/1953, haja vista que incluídos pelo art. 7º, da Lei n.º 7.990/1989, único dispositivo que, nesta última norma, cuida da distribuição de 'royalties' nos termos do art. 17 e seus incisos do Decreto n.º 11.01.1991.

Mantenho, portanto, a sentença que determinara à Autoridade coatora que procedesse aos cálculos de 'royalties', devidos ao Impetrante/Apelado, nos contornos estabelecidos na Lei n.º 9.478/1997, com a redação anterior a que foi dada pela Lei nº 12.734/2012.

Face ao exposto, nego provimento à remessa e à apelação para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manter a sentença no que determinara à ANP, Impetrada/Apelante, que se abstinhasse de efetuar, em relação ao Impetrante/Apelado, os cálculos de 'royalties' a este devidos na forma do § 3º, do art. 48, e pelo § 7º do art. 49, da Lei n.º 9.478/1997, com redação dada pela Lei n.º 12.734/2012 e, conseqüentemente, aplicasse a redação original do art. 48, da Lei n.º 9.478/1997" (fls. 457/460e).

Nas razões do Recurso Especial, a ANP alega, em síntese, que "o que pretende o autor na ação originária é o reconhecimento da inconstitucionalidade por 'arrastamento' ou por 'atração'. Totalmente descabida a interpretação dada à decisão do STF pela decisão agravada. Nesse ponto, cabe trazer à luz o tema afeto à questão posta a este Tribunal: há *fumus boni iuris* para concluir que, a despeito de não ter sido requerido pelo Estado do Rio de Janeiro e não ter sido expressamente deferido pela Ministra Carmem Lúcia, o parágrafo 3º do art. 48 e o §7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, com redação dada pela Lei nº 12.734/12, estariam suspensos pela medida cautelar deferida na ADI 4917? Não há como reconhecer a ilegalidade do ato administrativo alegada pelo agravado, pois editado com base em lei vigente. Ademais, a aplicação da teoria da inconstitucionalidade por arrastamento é incabível, seja porque não pode ser feita por via difusa, seja porque não há qualquer dependência entre o §3º do art. 48 e o §7º do art. 498 da Lei nº 9.478/97 com o inciso II do art. 48 e o inciso II do art. 49 suspensos pela medida cautelar deferida na ADI 4917" (fls. 476/477e).

Sem razão, contudo.

O acórdão recorrido solucionou a controvérsia interpretando o alcance da decisão proferida pelo STF, na ADI 4.917/DF, entendendo que a suspensão de dispositivos da Lei 9.478/97, com as alterações da Lei 12.734/2012, pela Corte Suprema, alcançaria o § 3º do art. 48 e o § 7º do art. 49 da Lei 9.478/97, com alterações da Lei 12.734/2012 – que fundamentaram o ato impugnado da ANP, que classificara os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de **royalties** aos Municípios (não produtores) afetados por essas operações –, ato do qual decorreu a redução do valor dos **royalties** anteriormente distribuído ao Município impetrante. O acórdão impugnado, à luz da decisão proferida pelo STF, na ADI 4.917/DF, manteve a concessão da segurança, por concluir que não se revela idônea a repartição dos **royalties**, com os novos parâmetros da lei 12.734/2012, se tal importar na redução de valores anteriormente distribuídos a membro da Federação.

Esta Corte, em casos idênticos ao presente, tem concluído pela inviabilidade do exame da questão – decidida, pelas instâncias ordinárias, com fundamento na medida cautelar deferida, pelo STF, nos autos na ADI 4.917/DF –, no âmbito do Recurso Especial, por se tratar de matéria eminentemente constitucional, sob pena de invasão da competência do STF, a teor do disposto no art. 102, III, da Carta Magna.

Confirmam-se os aludidos precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. **PAGAMENTO DE ROYALTIES PELA EXPLORAÇÃO MARÍTIMA. INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.** FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem solveu a controvérsia sob o viés eminentemente constitucional, ao interpretar julgado do Supremo Tribunal Federal, qual seja, a medida cautelar na ADI 4.917/DF, de modo que a desconstituição do acórdão recorrido encontra óbice no art. 102, III, da CF/88, que trata da competência exclusiva do STF.

2. Ademais, da análise das razões recursais, verifica-se que a recorrente não impugnou os fundamentos destacados do acórdão recorrido, o que impede o conhecimento do recurso especial em face da incidência da Súmula nº 283 do STF.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.679.209/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. **ROYALTIES. CITY GATES. SUSPENSÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI 12.734/12 EM MEDIDA LIMINAR. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se que a Corte a quo, ao julgar a controvérsia, entendeu em razão da medida liminar deferida nos autos da ADI 4971-MC/DF, no STF, é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da regra contida no § 3º do art. 48 e no §7º do art. 49, da Lei n.º 9.478/1997, incluídos pela Lei nº 12.734/2012, pois, no caso, está presente a mesma razão que ensejou o deferimento daquela tutela no STF.

2. Desta feita, é inegável que o acórdão recorrido baseou o seu entendimento em fundamento de natureza eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.756.321/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **ROYALTIES. DISTRIBUIÇÃO. SUSPENSÃO DE PRECEITOS DA LEI N. 12.734/2012.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. **A questão do direito "aos cálculos dos royalties em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n. 9.478/97, ou seja, sem as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/12", foi solvida nas instâncias ordinárias sob o enfoque eminentemente constitucional, porquanto a Corte Regional reconheceu a "relação de dependência" entre os preceitos suspensos pela medida cautelar deferida na ADIn 4.317 e os dispositivos mencionados na inicial do mandamus, via processual na qual "a inconstitucionalidade pode ser arguida como questão prejudicial", pelo que inviável o exame do tema na via especial, sob pena de invasão da competência da Suprema Corte.**
3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.663.559/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/09/2019).

"PROCESSO CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES PELA EXPLORAÇÃO DE HIDROCARBONETOS. ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º, DA LEI N. 9.478/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.734/2012. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTO DECISÓRIO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, o Município de Santo Amaro das Brotas impetrou mandado de segurança em desfavor de autoridade reputada coatora vinculada à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com o intuito de afastar a aplicação dos arts. 48, § 3º e 49, § 7º, ambos da Lei n. 9.478/1997 (com a redação conferida pela Lei n. 12.734/2012), ao pagamento dos royalties devidos em função da produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos, tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da ADI n. 4.917 - MC/DF.

II - **O Tribunal de origem amparou a sua decisão em fundamento de índole eminentemente constitucional, qual seja a declaração incidental da inconstitucionalidade dos arts. 48, § 3º e 49, § 7º, ambos da Lei n. 9.478/1997 (com a redação conferida pela Lei n. 12.734/2012).**

III - **A solução da questão controvertida com base na interpretação**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de regramentos e princípios constitucionais inviabiliza a análise da controvérsia por este Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do recurso especial, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal para tratar das matérias de índole constitucional, através do processamento e julgamento de recursos extraordinários, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. Precedentes: EDcl no AgInt no REsp n. 1.682.213/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Rel. p/ acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/06/2018, DJe 26/10/2018; REsp n. 1.799.416/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/03/2019, DJe 16/04/2019; e AgInt no REsp n. 1.756.321/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019.

IV - Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.808.255/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2019).

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas, em processos idênticos: AREsp 1.237.554/RJ, Ministro GURGEL DE FARIA, 04/05/2020; REsp 1.703.288/RJ, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, DJe de 24/04/2020; REsp 1.812.421/RJ, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 27/06/2019; AREsp 1.330.458/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA; DJe de 27/06/2019; REsp 1.752.453/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 03/04/2019.

Convém destacar que existe Recurso Extraordinário interposto nos presentes autos (fls. 494/515e), e admitido, na origem (fls. 555/556e).

Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0144000-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.679.452 / RJ**

Números Origem: 00215684920134025101 2013.51.01.021568-6 201351010215686

PAUTA: 16/06/2020

JULGADO: 16/06/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

RECORRIDO : MUNICIPIO DE PIRAMBU

PROCURADOR : MONIQUE TEODORO SANTOS FONSECA - SE007952

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Recursos Minerais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.